



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

*ao autor, p/ providências.  
23/05/11*

PARECER Nº. 329 /2011

Ref.: SÚMULA Nº. 023/2011

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador José Roberto Voidelo apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. 023/2011, que “**INSTITUI O PROJETO LIXO CONSCIENTE, UMA IDEIA RECICLÁVEL EM CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO N.º 1462 / 12011  
CAMPO MOURÃO, 23/05/11 HORA 14:29

*Geni*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 03 de fevereiro de 2011. A Divisão Legislativa certificou em 11 de fevereiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto a prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 18 de abril de 2011, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência das Leis nºs. 1.143/98, 1.713/03 e 2.312/07. A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 16 de maio de 2011.

É o relatório.

## II - NO MÉRITO

A Súmula visa registrar matéria referente à instituição de Projeto denominado "Lixo Consciente".

Em análise à Súmula, verifica-se que a mesma perdeu seu prazo, pois a Resolução nº. 003/1997 (cópia anexa) determina que o prazo de vigência da Súmula é de 90 (noventa) dias, pois a Súmula foi protocolizada em 03 de fevereiro de 2011, ou seja, o Departamento competente somente encaminhou para análise decorridos 102 (cento e dois) dias de seu protocolo. Ressalta-se que não acompanha à Súmula pedido de prorrogação de mais 60 (sessenta) dias.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à apresentação da presente Súmula.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 20 de maio de 2011.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391

## RESOLUÇÃO Nº 003/97

### **ALTERA NORMAS PARA REGISTRO DE SÚMULAS VISANDO A APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES NA CÂMARA MUNICIPAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente do Poder Legislativo, Vereador Edson Battilani promulgo, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "a", e artigo 37, da Lei Orgânica, a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º**- Será efetuado, pelo Departamento de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal de Campo Mourão, o registro de súmulas, visando a posterior apresentação de proposições legislativas.

§ 1º O pedido de registro de súmula será feito mediante ofício e será protocolado em livro próprio. ✓ ok

§ 2º O objeto da súmula será claro e específico, devendo ainda, quando se tratar de obra ou serviço público, determinar a localidade ou bairro a qual se dirige. ok

**Art. 2º**- Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da proposição. ok do VLE

**Parágrafo único** - Após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que o autor da súmula tenha tomado as providências cabíveis para a apresentação, quaisquer dos membros da Casa poderá fazê-lo.

**Art. 3º** - O vereador que não conseguir finalizar a proposição para protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, requererá à Mesa a prorrogação do prazo por até 60 (sessenta) dias, mediante comprovação do andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.

**Parágrafo único** - O requerimento de prorrogação de registro das súmulas será apresentado por escrito dentro do prazo de validade do registro, devendo conter relatório detalhado, bem como cópia de todas as pesquisas e diligências e de outros documentos que servirem a sua fundamentação.

**Art. 4º** - Da decisão da Mesa que deferir ou que indeferir a prorrogação caberá recurso nos mesmos termos e prazos do art. 293 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

**Art. 5º** - Se decorrer o prazo do registro da súmula sem protocolo da prorrogação e/ou for indeferido pela Mesa o pedido de prorrogação, é vedado ao mesmo vereador registrá-la novamente, ou outra com conteúdo semelhante.

**Parágrafo único** - A vedação dura até o término da sessão legislativa em que tenha ocorrido o final do prazo de registro ou prorrogação.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 011/93.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 07 de maio de 1997.

**Edson Battilani**  
Presidente

**João Alves**  
Vice-Presidente

**Maria Dolores Barrionuevo Alves**  
1ª Secretária

**Juvenal Vieira**  
2º Secretário

**Projeto de Resolução nº 003/97, de autoria da Mesa Executiva.**





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772 Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 023/2011  
Campo Mourão, 03/02/11 Horas 10:00  
Glia  
PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 01 de fevereiro de 2011.

ao Procurador Público  
03/02/011

Prezado Senhor,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

**“INSTITUI O PROJETO LIXO CONSCIENTE, UMA IDÉIA RECICLÁVEL EM CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Atenciosamente.

  
Beto Voldelo

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta



## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 011 de Fevereiro de 2011.

.....  
**ELIAS DA SILVA**  
Chefe da divisão Legislativa

Sum 23/11



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

( ) Não

(X) Sim.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

(X) REPASSAR AO PROCURADOR PARLAMENTAR PARA ANÁLISE DAS LEIS 1143/1998, 1713/2003 E 2312/2007, APONTANDO A SEMELHANÇA E QUAL PROPOSIÇÃO PODERÁ O AUTOR APRESENTAR.

( ) Já aprovada (167, I, a RI)

( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

( ) Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 18 de abril de 2011.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



g  
2um23/11

**LEI Nº 1143**

De 8 de junho de 1998

Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro, no perímetro urbano da cidade, fica sujeita às normas previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Entende-se por catador carrinheiro toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

**Art. 3º** O Município fará o cadastramento dos catadores carrinheiros no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Não serão cadastrados carrinheiros menores de catorze (14) anos e, para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino regular.

**Art. 4º** O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

**Art. 5º** O Município desenvolverá programa de orientação para a formação da cidadania e para a organização e associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

**Art. 6º** Os catadores carrinheiros não cadastrados serão impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

**Art. 7º** Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo município ou pelos compradores de materiais recicláveis.

**Parágrafo único** – para a confecção dos carrinhos coletores, o município ou os compradores de materiais recicláveis, poderão associar-se a empresas patrocinadoras, concedendo a estas o direito da exploração de publicidade”. (partes vetadas pelo prefeito e mantidas pela câmara, órgão oficial 433/1998)

**Art. 9º** Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município.

**Parágrafo único.** O controle da organização dos depósitos, e dos impactos destes ao meio ambiente, será feito pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 10.** Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Poder Executivo.

**Art. 11.** A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.

**Art. 12.** Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do carrinho coletor;
- III - suspensão do cadastro de catador carrinheiro;
- IV - suspensão da licença de funcionamento e interdição do depósito;
- V - apreensão do material reciclável em depósito;
- VI - multa.

**Parágrafo único.** Somente será aplicada aos catadores carrinheiros a sanção prevista no inciso V, após a sucessiva aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

**Art. 13.** A advertência escrita será emitida pelo servidor público responsável pela fiscalização, que a emitirá em documento de notificação.

**Art. 14.** A multa será aplicada nos seguintes valores e casos:

- I - 10 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 11 da presente Lei; e

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 768/2003

DE 18/07/2003

**LEI Nº 1713**  
De 11 de julho de 2003

Dispõe sobre a colocação de lixeiras de reciclagem nas escolas da rede municipal e locais de grande concentração de pessoas e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** O Poder Público Municipal instalará de forma gradativa nas escolas públicas da rede municipal e nos locais de grande concentração de pessoas, tais como, praças, unidades de saúde e outros, lixeiras em número suficiente para depositar separadamente os detritos de plástico, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais para reciclagem.

**Art. 2º** Fica autorizado o Município de Campo Mourão, através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, realizar gestões junto às empresas para captação de recursos para execução do projeto previsto nesta Lei.

**Art. 3º** A composição das lixeiras será em conjuntos de quatro unidades dispostas horizontalmente no meio das quadras facilitando o acesso público.

**Art. 4º** As lixeiras terão as seguintes cores: azul para papéis, vermelha para plásticos, verde para vidros e amarela para metais. (TEXTO MODIFICADO PELA LEI Nº 1761, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003)

**Art. 5º** A orientação da população quanto ao uso será através de campanhas educativas e panfletos informativos.

**Art. 6º** Os recursos financeiros arrecadados com a coleta do lixo seletivo serão destinados exclusivamente para os programas desenvolvidos pelo Município que envolvam as questões sociais e ambientais.

**Art. 7º** O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

**Art. 8º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei nº 1193/98, de 28 de outubro de 1998.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 11 de julho de 2003

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado  
**Procurador-Geral**

Luiz de Sá Polisel  
**Secretário da Agricultura e Meio Ambiente**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 1139/2007

DE 14/12/2007

## LEI Nº 2312

De 13 de dezembro de 2007

Institui a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da Administração Pública, seja ela direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, vinculados à Prefeitura de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** Serão coletados apenas impressos em geral, fotocópias, formulários contínuos, jornais e revistas, envelopes, cartões, papel de fax, papelão e rascunhos escritos.

**Art. 2º** Serão indicados em cada órgão e/ou departamento, responsáveis que zelarão pela observância da lei, determinando, em suas áreas de atuação, a separação do papel reciclável para a coleta que será realizada a ser designada pelo Executivo.

**Parágrafo único.** Preferencialmente o resultado da coleta desses materiais será encaminhado às cooperativas e/ou associações de catadores de papel.

**Art. 3º** A orientação das normas da coleta seletiva interna de papel reciclável, será feita pela Secretaria designada pelo Executivo que definirá o recipiente que será utilizado para o condicionamento do papel coletado nos órgãos atingidos pelo programa, assim como a forma de cumprimento do Art. 2º desta lei.

**Art. 4º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 13 de dezembro de 2007

**Nelson José Tureck**  
**Prefeito Municipal**

**José Luiz Gurgel**  
**Procurador-Geral**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JL' followed by a flourish.